



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

PARECER JURÍDICO

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Fortim

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 027/2022

Autoria: Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, Prefeito Municipal de Fortim

1. Relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 027/2022 que “*Autoriza o Município de Fortim a firmar Termo de Convênio com instituições financeiras e bancárias para concessão de empréstimo consignado aos servidores públicos municipais, na forma que indica e dá outras providências*”, de Autoria do Excelentíssimo Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, Prefeito Municipal de Fortim.

A Presidência determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta assessoria jurídica a se manifestar sobre o assunto.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

2.1 Dos Projetos de Leis: Formalidade (LC nº 95/1998).

Inicialmente cumpre destacar que o papel da assessoria jurídica é analisar exclusivamente o documento encaminhado, qual seja: projeto de lei e anexos, nos seus aspectos estritamente jurídicos e formais. Em hipótese alguma, cabe a assessoria jurídica adentrar no juízo de conveniência e oportunidade da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativas e/ou financeiras, por estar reservado a esfera discricionária do gestor, que escolhe e justifica o objeto da matéria com base nas suas necessidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

Adentrando nos aspectos formais e jurídicos, entendemos que a proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.

Analisando o projeto de lei, observa-se que a matéria atende totalmente os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

a) **Objetos:** “Autoriza o Município de Fortim a firma Termo de Convênio com instituições financeiras e bancárias para concessão de empréstimo consignado aos servidores públicos municipais, na forma que indica e dá outras providências”.

b) **Iniciativa:** Poder Executivo, previsto no art. 30, I e II e art. 61 da Constituição Federal.

Outrossim, o Prefeito Municipal goza de competência para deflagrar processo legislativo sobre o assunto em tela, vez que respaldado pelo art. 40, da Lei Orgânica do Município.

c) **Parte preliminar:** O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Concluimos que a proposição legislativa sob análise encontra amparo na Constituição Federal, não havendo pecha que impeça sua tramitação quanto aos requisitos formais contidos na LC nº 95/1998, uma vez que atendida a formatação quanto a elaboração e a redação da lei.

3. Conclusão:

Diante do exposto, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Fortim opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto de lei nº **027/2022**, de autoria



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

do Prefeito Municipal, por entender que a matéria se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança Nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Fortim/CE, aos 15 de julho de 2022.

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso

OAB/CE Nº 21.009